



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 1608 DE 10 DE JUNHO DE 1985

"Fixa coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais com vigência para o mês de junho de 1.985".

JORGE TAMURA, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei Municipal nº 704 de 20 de dezembro de 1968 estabeleceu que o Índice - de correção monetária sobre débitos fiscais se rá o que for determinado pelo Conselho Nacional de Economia e,

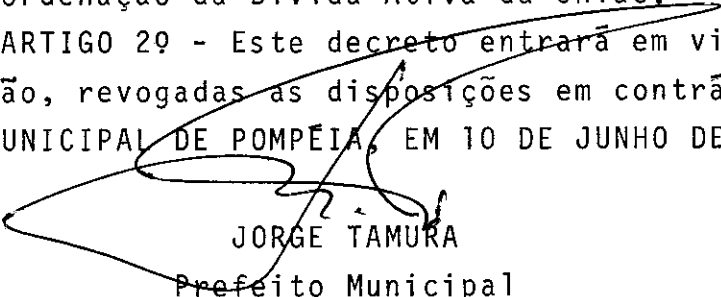
Considerando que o Ministério da Fazenda fixou os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais, com vigência para o mês de junho de 1985, através da Portaria nº 10 de 10 de maio de 1985.

D E C R E T A :-

ARTIGO 1º - Os índices de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais municipais, com vigência para o mês de junho de 1985 serão os constantes da anexa Tabela de Coeficientes de Correção Monetária, aprovada pela Coordenadoria do Sistema de Arrecadação e Coordenação da Dívida Ativa da União.

ARTIGO 2º - Este decreto entrará em vigor . na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 10 DE JUNHO DE 1985.


JORGE TAMURA

Prefeito Municipal

TABELA PRÁTICA DE COEFICIENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS A DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL VIGENTE NO MÊS DE JUNHO DE 1985

ANO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	ANO
1985	1,720	1,528	1,386	1,230	1,100	1,000							1985
1984	5,570	5,073	4,517	4,107	3,771	3,463	3,171	2,875	2,599	2,352	2,089	1,901	1984
1983	14,409	13,622	12,767	11,712	10,745	9,949	9,229	8,467	7,804	7,127	6,497	5,993	1983
1982	27,532	26,221	24,972	23,670	22,436	21,267	20,063	18,750	17,524	16,377	15,378	14,439	1982
1981	54,204	50,896	47,880	45,169	42,613	40,201	37,925	35,846	33,913	32,084	30,412	28,908	1981
1980	82,686	79,735	76,891	74,148	71,710	69,486	67,331	65,243	63,343	61,379	59,476	56,915	1980
1979	94,690	94,690	94,690	86,160	86,160	86,160	86,160	86,160	86,160	86,160	86,160	86,160	1979
1978	132,428	132,428	132,428	121,831	121,831	121,831	113,042	113,042	113,042	105,374	105,374	105,374	1978
1977	172,837	172,837	172,837	162,671	162,671	162,671	155,002	155,002	155,002	144,663	144,663	144,663	1977
1976	239,009	239,009	239,009	219,450	219,450	219,450	201,184	201,184	201,184	189,639	189,639	189,639	1976
1975	309,746	309,746	309,746	293,893	293,893	293,893	277,091	277,091	277,091	259,773	259,773	259,773	1975
1974	411,415	411,415	411,415	362,562	362,562	362,562	346,020	346,020	346,020	329,132	329,132	329,132	1974
1973	487,409	487,409	487,409	474,485	474,485	474,485	458,286	458,286	458,286	441,227	441,227	441,227	1973
1972	552,029	552,029	552,029	535,831	535,831	535,831	521,356	521,356	521,356	504,813	504,813	504,813	1972
1971	670,758	670,758	670,758	630,348	630,348	630,348	600,537	600,537	600,537	578,997	578,997	578,997	1971
1970	799,653	799,653	799,653	776,045	776,045	776,045	731,414	731,414	731,414	701,861	701,861	701,861	1970
1969	947,332	947,332	947,332	925,447	925,447	925,447	872,373	872,373	872,373	827,052	827,052	827,052	1969
1968	1151,273	1151,273	1151,273	1090,444	1090,444	1090,444	1037,197	1037,197	1037,197	987,052	987,052	987,052	1968
1967	1411,219	1411,219	1411,219	1349,356	1349,356	1349,356	1297,229	1297,229	1297,229	1238,554	1238,554	1238,554	1967
1966	1859,338	1859,338	1859,338	1709,678	1709,678	1709,678	1590,432	1590,432	1590,432	1499,447	1499,447	1499,447	1966
1965	2430,667	2430,667	2430,667	2323,656	2323,656	2323,656	2225,606	2225,606	2225,606	2099,209	2099,209	2099,209	1965
1964	—	—	—	3694,552	3694,552	3694,552	3269,523	3269,523	3269,523	2757,128	2757,128	2757,128	1964

ATE DEZ/82 ESTA TABELA ESTA CALCULADA CONSIDERANDO O VALOR DA ORTN DO MÊS SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO DÉBITO A QUE SE APLICA A PARTIR DE JAN/83. CONSIDERA A ORTN DO PRÓPRIO MÊS DE VENCIMENTO DO DÉBITO. CONFORME ART. 23 DO DL 1967/82 ASSIM SENDO

- * PARA CALCULAR O VALOR DO DÉBITO CORRIGIDO, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEF. CORRESP. AO MÊS-ANO DO SEU VENCIMENTO
- * PARA CALCULAR O VALOR DA CORR. MONETÁRIA, MULTIPLICAR O VALOR DO DÉBITO PELO COEFICIENTE DIMINUIDO DE 1,000
- * VALOR DA ORTN UTILIZADA: 42.031,56

TABELA APROVADA PELA PORTARIA CSARCADAU N. 10 - DATA 10.05.85

(DOU de 13.05.85)

**Comunicado CACEX
n. 128, de 07.05.85**

**II - Aliquotas do imposto
Diversos produtos**

ANEXO A

Relação de produtos sujeitos ao pagamento do imposto de exportação, quando destinados a quaisquer países, exceto para os Estados Unidos da América.

1 - O presente comunicado estabelece o sistema CACEX de Banco de Brasil - A/C para a exportação de produtos de origem nacional, com o nº 07.05.85 de número de homologação, aplicável à exportação de produtos de origem nacional, quando destinados a quaisquer países, exceto para os Estados Unidos da América. Este sistema de pagamento do imposto de exportação, pela aplicação de uma taxa reduzida, tem por finalidade proporcionar maior competitividade dos produtos de origem nacional no mercado externo, e, consequentemente, proporcionar maior produtividade e geração de empregos e renda para o país.

2 - É obrigatória a anotação na guia de exportação (campo 30) ou equivalente equivalente, pela empresa exportadora, do número da "Euff" (declaração de Unidade Tributária, Emitida) para os produtos de origem nacional, quando destinados aos Estados Unidos da América.

3 - É recomendável ao produtor, fabricante ou exportador, de forma explícita, a responsabilidade pelo enquadramento nos itens A, B, C ou D do CACEX nos produtos discriminados na guia de exportação ou seu equivalente, recomendando-se, por conseguinte, às firmas exportadoras que se identifiquem junto aos importadores quanto à correta classificação dos produtos negociados naquela tarifa.

4 - Maiores informações a respeito poderão ser obtidas junto às agências do grupo CACEX.

5 - Ficam cancelados os Comunicados CACEX n. 74 e 96, respectivamente de 14.02.84 e 09.08.84.

Rio de Janeiro, RJ, 7 de maio de 1985

Marcos Pereira Vianna
Diretor

PRODUTO	ALÍQUOTA
1 - Matéria têxtil e suas fibras, exceto as de origem vegetal, e produtos têxteis de algodão, quando destinados aos Estados Unidos da América.	2,20%
2 - Produtos têxteis e suas fibras, exceto as de origem vegetal, e produtos têxteis de algodão, quando destinados a qualquer outro país.	13,00%
3 - Produtos têxteis e suas fibras, exceto as de origem vegetal, e produtos têxteis de algodão, quando destinados ao uso doméstico.	0,00%

ANEXO B

Relação de produtos sujeitos ao pagamento do imposto de exportação, conforme alíquotas a seguir discriminadas, quando destinados aos Estados Unidos da América.

PRODUTO	ALÍQUOTA
1 - Matéria têxtil e suas fibras, exceto as de origem vegetal, e produtos têxteis de algodão, quando destinados aos Estados Unidos da América.	0,60%
2 - Produtos têxteis e suas fibras, exceto as de origem vegetal, e produtos têxteis de algodão, quando destinados a qualquer outro país.	13,00%
3 - Produtos têxteis e suas fibras, exceto as de origem vegetal, e produtos têxteis de algodão, quando destinados ao uso doméstico.	0,00%